



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601566-61.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO"

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: ELEICAO 2026 MARINA ANTUNES CANDIA E FIGUEIREDO SENADOR, ALAGOAS GIGANTE II [PDT/PODE/PL/DC/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ALAGOAS

Representantes do(a) REQUERIDO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

Representantes do(a) REQUERIDO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA EM RÁDIO. INSERÇÕES. CONDENAÇÃO CÍVEL DE PRIMEIRO GRAU RECORRÍVEL. NOTÍCIA DE ATO JUDICIAL EXISTENTE. VERACIDADE SUBSTANCIAL DO SUBSTRATO FÁTICO. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA INTERVENÇÃO JUDICIAL NO LIVRE MERCADO DE IDEIAS POLÍTICAS. LIBERDADE DE CRÍTICA E DIREITO DE INFORMAÇÃO DO ELEITORADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença de mérito monocrática proferida por Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral que julgou improcedente pedido de direito de resposta. A demanda impugna veiculação de inserções radiofônicas no horário eleitoral gratuito que mencionaram a existência de condenação do candidato a Governador pela Justiça em favor de sua adversária, associando o pronunciamento a evento noturno com trio elétrico defronte ao edifício residencial

desta, no qual se entoou cantiga de ninar e se imputaram ofensas verbais.

II. Questão em discussão

2. A questão controvertida consiste em examinar: (a) se a divulgação eleitoral de condenação por danos morais imposta em primeiro grau de jurisdição cível, pendente de julgamento de apelação dotada de efeito suspensivo, consubstancia fato sabidamente inverídico ou grave descontextualização autorizadora de direito de resposta; (b) se o emprego do termo "aterrorizar" e a reprodução de cantiga popular entoada no episódio fático documentado caracterizam falsa imputação delituosa ou extrapolam os limites constitucionais da crítica política eleitoral; e (c) se houve negativa de prestação jurisdicional na decisão monocrática de primeiro grau.

III. Razões de decidir

3. Afasta-se a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão monocrática enfrentou exaustivamente todos os pontos nucleares controvertidos, sendo despiciendo ao julgador rechaçar de modo individualizado cada argumento periférico quando já delineada fundamentação autônoma bastante para a solução do litígio, restando ademais plenamente devolvida a matéria ao crivo colegiado.

4. A concessão do direito de resposta no âmbito eleitoral constitui providência de caráter excepcionalíssimo, subordinada à constatação imediata e inequívoca de ofensa grave à honra ou divulgação de fato sabidamente inverídico, perceptível sem dilação probatória ou disputas hermenêuticas sobre valorações retóricas.

5. A assertiva veiculada na propaganda radiofônica encontra lastro direto e autêntico em provimento jurisdicional existente, consistente na sentença prolatada pela 7ª Vara Cível da Comarca de Maceió nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais nº 0000771-07.2024.8.02.0001, pela qual o recorrente foi formalmente condenado ao ressarcimento por danos morais em benefício dos autores, entre os quais figura a própria candidata recorrida.

6. A circunstância de o provimento judicial cível encontrar-se submetido a recurso de apelação dotado de efeito suspensivo não elide a veracidade histórica do julgamento ocorrido, tampouco desautoriza a sua abordagem no debate eleitoral. A propaganda impugnada não atribuiu trânsito em julgado nem eficácia executiva imediata ao pronunciamento, limitando-se a relatar o fato jurisdicional pretérito, cuja publicização é assegurada pelo direito do eleitor à informação ampla sobre o histórico e a conduta de agentes públicos.

7. Os elementos narrativos que contextualizaram a mensagem, alusivos ao episódio noturno com trio elétrico na orla marítima de Maceió, à presença da esposa e da filha de tenra idade no domicílio e à cantoria em tom irônico, encontram respaldo no conjunto fático-probatório documentado nos autos originários, inexistindo fabricação artificial ou deturpação fraudulenta.

8. O emprego de vocábulos enfáticos e o relato sob a perspectiva do impacto psíquico experimentado pela vítima refletem a plasticidade própria da retórica eleitoral e a liberdade de crítica inerente ao jogo democrático, insuscetíveis de censura jurisdicional quando preservado o núcleo empírico essencial do acontecimento público.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença monocrática de improcedência.

Tese do julgamento: "1. A divulgação em propaganda eleitoral de condenação judicial proferida

em primeiro grau na Justiça Comum, ainda que sujeita a recurso sem trânsito em julgado, não consubstancia fato sabidamente inverídico apto a respaldar direito de resposta, desde que a mensagem não afirme falsamente a definitividade do pronunciamento. 2. A valoração retórica e contundente sobre o impacto vivenciado pela parte em episódio noturno real e documentado, ausente imputação formal de tipo penal específico, insere-se no exercício legítimo da crítica política e no direito de informação do eleitorado, imperando a diretriz de mínima intervenção da Justiça Eleitoral no debate democrático."

Dispositivos legais e regulamentares citados: CF/1988, art. 5º, IV, IX, X e LIV, e art. 220; Lei nº 9.504/1997, art. 58; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 31 e 40; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 10, § 1º, e art. 38; CPC, art. 487, I, art. 489, § 1º, IV, e art. 1.013.

Jurisprudência citada: TSE, Direito de Resposta nº 060159085, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 28/10/2022; TSE, Direito de Resposta nº 060145658, Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, j. 20/10/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Eleição 2026 José Renan Vasconcelos Calheiros Filho Governador e pela Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" (ID 10541815) contra a decisão monocrática de mérito (ID 10540480) proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral, que julgou totalmente improcedente o pedido de direito de resposta deduzido em desfavor de Eleição 2026 Marina Antunes Candia e Figueiredo Senadora e da Coligação "Alagoas Gigante II".

A lide originária foi deflagrada mediante pedido de direito de resposta cumulado com tutela inibitória de urgência (ID 10532411), versando sobre a veiculação de propaganda eleitoral gratuita no rádio sob a modalidade de inserções de 30 (trinta) segundos, levadas ao ar nos dias 13 e 14 de setembro de 2026, com 40 (quarenta) transmissões distribuídas entre doze emissoras geradoras no Estado de Alagoas (ID 10532411, ID 10532416 e ID 10532426).

A peça publicitária impugnada, intitulada "IE, Marina JHC, A justiça condenou Renan Filho por ofender e aterrorizar Marina JHC", veiculou o seguinte áudio, incontroverso nos autos (ID 10532426):

"A justiça condenou Renan Filho por ofender e aterrorizar Marina JHC. O episódio ocorreu durante a madrugada, quando a esposa do então prefeito de Maceió, JHC, estava sozinha em casa com sua bebê de apenas um ano. Em gravações, é possível ouvir Renan Filho e seus apoiadores cantando, em tom de ironia, nana neném que a cuca vem pegar. Apesar da condenação, Renan Filho nunca se desculpou publicamente por esse episódio lamentável."

Na petição inicial (ID 10532411), os requerentes sustentaram que a propaganda difunde fato sabidamente inverídico e grave descontextualização fática (art. 58 da Lei nº 9.504/1997). Argumentaram que a suposta condenação judicial reporta-se à sentença de primeiro grau prolatada na 7ª Vara Cível da Comarca de Maceió nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais nº 0000771-07.2024.8.02.0001 (ID 10532420), pendente de apelação dotada de efeito suspensivo automático (art. 1.012 do CPC), inexistindo eficácia executiva ou definitividade. Afirmaram ainda que na seara penal a Queixa-Crime nº 0717141-16.2023.8.07.0001 teve decisões cassadas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios por incompetência territorial (ID 10532419), sem condenação criminal, e que a narrativa forjou investida de intimidação dirigida contra mulher e criança de colo, desvirtuando acontecimento ocorrido em via pública. Postularam tutela inibitória e a concessão de 40 inserções de resposta de 1 (um) minuto cada (ID 10532411).

Distribuído o feito inicialmente ao Gabinete 2, sobreveio declínio de competência e redistribuição a esta relatoria em virtude da conexão e prevenção com o Direito de Resposta nº 0601290-30.2026.6.02.0000 e com o processo conexo nº 0601418-50.2026.6.02.0000 (ID 10533031).

Em juízo preliminar, indeferiu-se a tutela de urgência inibitória (ID 10534119), constatando-se substrato empírico real e ato jurisdicional existente.

Citadas (ID 10535138 e ID 10535139), as representadas ofertaram contestação tempestiva (ID 10537635). No mérito, alegaram a intervenção mínima na propaganda eleitoral e a inexistência de inverdade, aduzindo que a frase "a Justiça condenou Renan Filho" reflete textualmente o dispositivo da sentença cível de 5 de agosto de 2025 (autos nº 0000771-07.2024.8.02.0001), que impôs aos réus a condenação solidária ao pagamento de R\$ 100.000,00 a título de danos morais em benefício dos autores (ID 10537635). Defenderam que a pendência de apelação não desconstitui a realidade histórica da condenação, que os fatos da madrugada encontram apoio em gravações e ligações policiais, e que a expressão "aterrorizar" qualifica o impacto psíquico sofrido pela moradora, acolhido na fundamentação do ato judicial de origem (ID 10537635).

O Ministério Público Eleitoral, em parecer lavrado pelo Procurador Auxiliar de Propaganda (ID 10540271), opinou pela total improcedência da pretensão, assentando que a peça publicitária possui baliza fática em provimento judicial autêntico e eventos documentados, não caracterizando fato sabidamente inverídico nem extrapolando o direito de crítica política.

Sobreveio a decisão monocrática de mérito (ID 10540480), julgando improcedente a ação com arrimo no art. 487, I, do Código de Processo Civil, no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 10, § 1º, e 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, assentando a subsistência do lastro jurisdicional concreto da condenação e a ausência de manipulação factual fraudulenta.

Irresignados, os requerentes interpuseram o presente Recurso Eleitoral (ID 10541815). Sustentam, em suma: (a) descompasso no cotejo realizado pelo julgador monocrático, porquanto o complemento "por ofender e aterrorizar Marina JHC" destoaria do objeto do julgado cível, que tratou de perturbação do sossego em via pública (ID 10541815); (b) inobservância da exigência de pronunciamento judicial específico para justificar a adjetivação empregada, ultrapassando os limites da fonte (ID 10541815); (c) desatendimento ao ônus de verificação prévia imposto pelo art. 31, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019 (ID 10541815); (d) veiculação de sentença de primeiro grau pendente de apelação dotada de efeito suspensivo como se fosse condenação definitiva e vigente (ID 10541815); e (e) omissão na análise de fundamentos aptos a infirmar a conclusão adotada, pugnando subsidiariamente pela anulação da sentença com fundamento no art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil (ID 10541815). Requerem o provimento do recurso para conceder 40 inserções de resposta de 1 (um) minuto cada no rádio e cominação de obrigação de não fazer (ID 10541815).

Intimadas (ID 10541873), as recorridas apresentaram contrarrazões tempestivas (ID 10544108), pugnando pelo desprovimento do apelo, rejeição da preliminar de anulação e, em caráter subsidiário, limitação da resposta ao agravo reconhecido e redução do tempo postulado.

Instada a se manifestar perante esta instância colegiada, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (ID 10546191), da lavra do Procurador Regional Eleitoral Marcial Duarte Coêlho, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral.

É o relatório do essencial.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Admissibilidade e do Rechaço da Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional

O recurso preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, notadamente a legitimidade, o interesse recursal, a tempestividade (art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 40 da Resolução TSE nº 23.608/2019) e a regularidade de representação processual, impondo-se o seu pleno conhecimento.

De plano, cumpre rechaçar a arguição formulada pelos recorrentes acerca de pretensa nulidade processual por carência de fundamentação (art. 489, § 1º, IV, do CPC). Ao contrário do

afirmado nas razões recursais, a decisão monocrática de mérito enfrentou com clareza a higidez empírica da mensagem divulgada, examinou a repercussão processual da pendência do recurso de apelação e fundamentou, de modo explícito, o alcance semântico do termo "aterrorizar" como representação retórica do abalo psicológico retratado nos autos cíveis de origem (ID 10540480).

O órgão julgador não está obrigado a rebater ponto por ponto cada alegação deduzida pelas partes quando já tiver encontrado motivo bastante e suficiente para alicerçar a sua convicção jurídica. Ademais, por força do efeito devolutivo amplo inerente aos recursos ordinários (art. 1.013 do CPC), todas as teses controvertidas encontram-se plenamente devolvidas ao escrutínio deste Colegiado, restando estéril qualquer pleito de cassação para repetição de ato judicial que se acha formalmente hígido.

2.2. Da Intervenção Mínima da Justiça Eleitoral no Debate Político e dos Pressupostos Estritos do Direito de Resposta

O controle judicial sobre o discurso travado no âmbito da propaganda política orienta-se pelo postulado da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no livre mercado de ideias, diretriz expressamente consagrada no art. 10, § 1º, e no art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019. O ambiente de disputa eleitoral reclama a ampla circulação de críticas, opiniões, fatos históricos e escrutínio rigoroso da vida e atuação pregressa dos postulantes a cargos públicos, ambiente no qual o vigor das manifestações não pode ser sufocado pela tutela jurisdicional ordinária.

O direito de resposta, disciplinado pelo art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e pelos arts. 31 e seguintes da Resolução TSE nº 23.608/2019, possui contornos excepcionais e restritos. Sua concessão circunscreve-se às hipóteses taxativas de ofensas morais graves configuradoras de calúnia, difamação ou injúria, ou diante da veiculação de fato sabidamente inverídico, concebido como aquele cuja falsidade é patente, imediata, evidente e perceptível sem a necessidade de dilações probatórias ou elucubrações hermenêuticas.

A propósito da exigência de falsidade incontroversa e da contenção intervencionista deste ramo especializado, o Tribunal Superior Eleitoral assentou:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INSERÇÕES NA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO. FATO NOTICIADO PELA MÍDIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. 1. Fatos negativos noticiados na mídia não autorizam direito de resposta em caso no qual não se comprove informação sabidamente inverídica. 2. No debate democrático, a veiculação de críticas incisivas, vigorosas e ácidas, mesmo sendo desagradáveis, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão. Nos termos da legislação vigente, apenas veiculação, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica autoriza o direito de resposta (art. 58 da Lei n. 9.504/1997). 3. No caso dos autos, não se comprova seja a mensagem veiculada sabidamente inverídica. Fotos não contestadas. 4. Pedido de direito de resposta indeferido.

Direito de Resposta nº060159085, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 28/10/2022.

Em idêntica sintonia, a Corte Superior preconiza que o debate democrático autoriza questionamentos ácidos e cobranças contundentes acerca das trajetórias públicas dos candidatos:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL TRANSMITIDA NA RÁDIO. FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. OFENSA À HONRA. AUSÊNCIA. INTERVENÇÃO MÍNIMA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE CRÍTICA NAS CAMPANHAS POLÍTICAS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO. 1. A representante pretende tutela provisória antecipada, em sede liminar, para o exercício do direito de resposta, com fundamento no art. 58, § 3º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 32, inciso III, da Res.–TSE nº 23.608/2019, bem como a suspensão da divulgação de propaganda eleitoral transmitida na rádio, em que se veiculam fatos sabidamente inverídicos para ofender a honra e a imagem do candidato Luiz Inácio Lula da Silva. 2. De início, afasto a pretensão voltada à obtenção de direito de resposta por meio de tutela provisória antecipada, considerando-se a natureza satisfativa e irreversível do provimento judicial, nos termos do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, de que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". 3. Embora o conteúdo da propaganda impugnada faça referência a determinado trecho de fala proferida pelo candidato Luiz Inácio Lula da Silva, o contexto da mensagem transmitida não ultrapassa os limites da liberdade de expressão e o direito de crítica, e não há grave descontextualização capaz de justificar a interferência desta Justiça especializada no debate democrático, não se caracterizando, ao menos em juízo preliminar, nem mesmo de forma indireta, afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. 4. O candidato ofendido, notadamente o ex-presidente da República, tem a viabilidade de se utilizar dos mesmos espaços comunicacionais que os representados para se defender de eventuais críticas que julgar ofensiva à sua honra e à sua imagem, considerando-se a premissa fundamental da mínima interferência desta Justiça especializada. 5. Na dialética democrática, são comuns a potencialização das mazelas dos adversários, as críticas mais contundentes, as cobranças e os questionamentos agudos, situações que encontram amparo na livre discussão, na ampla participação política e no princípio democrático, preceitos interligados à liberdade de expressão, sendo certo que a democracia representativa somente se fortalece em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões (ADI no 4451/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 6.3.2019). 6. Liminar indeferida referendada.

Referendo no Direito de Resposta nº060145658, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 20/10/2022.

A jurisprudência eleitoral não chancela a interdição do debate público sobre acontecimentos verídicos sob o argumento de que a interpretação política conferida ao evento soa desagradável ou desfavorável a determinado concorrente.

2.3. Da Existência Concreta de Condenação Judicial e da Licitude da Divulgação de Decisões

Recorríveis

No mérito recursal, a controvérsia reside em definir se a frase "A justiça condenou Renan Filho por ofender e aterrorizar Marina JHC" e a narrativa que a contextualizou configuram manipulação fraudulenta ou criação deliberada de inverdade apta a justificar a resposta compensatória.

A premissa basilar que sustenta o provimento monocrático permanece intangível: a afirmação de que a Justiça condenou o primeiro recorrente repousa em fato jurisdicional real, autêntico e incontroverso.

Com efeito, perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Maceió, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais nº 0000771-07.2024.8.02.0001, foi formalmente prolatada sentença de mérito em 5 de agosto de 2025, julgando procedente a demanda para o fim expresso de condenar os réus José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e Rafael de Góes Brito ao pagamento solidário de R\$ 100.000,00 a título de indenização por danos morais em prol dos autores João Henrique Caldas e Marina Antunes Candia e Figueiredo (ID 10537635).

A existência histórica do ato decisório estatal afasta, em sua gênese, a imputação de falsidade inventada. A mensagem publicitária limitou-se a enunciar a condenação imposta pelo Poder Judiciário, sem jamais utilizar expressões como "definitiva", "transitada em julgado" ou aduzir que a ordem judicial ostentava imediata executividade forçada.

Não se sustenta a tese recursal de que a pendência de recurso de apelação provido de efeito suspensivo ordinário (art. 1.012 do CPC) tornaria ilícita a veiculação do pronunciamento de primeiro grau perante o eleitorado. O efeito suspensivo recursal atua exclusivamente no plano da eficácia executiva do comando jurisdicional; ele não apaga a realidade histórica da sentença prolatada, tampouco desconstitui a convicção expressada pelo magistrado togado sentenciante.

Exigir o prévio trânsito em julgado para que um pronunciamento judicial de natureza cível proferido contra figura pública possa ser ventilado na propaganda eleitoral consubstanciaria censura desarrazoada e distorção dos princípios constitucionais da liberdade de manifestação e do direito do cidadão de ser informado sobre atos relevantes imputados àqueles que postulam a condução dos destinos públicos. A divulgação e a discussão acerca de processos judiciais em trâmite e de condutas pretéritas integram o patrimônio fiscalizatório legítimo do eleitorado, desde que o veículo não forje a existência de decisão inexistente nem afirme trânsito em julgado inocorrente.

Nesse prisma, o ônus de verificação prévia preconizado no art. 31, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019 restou cabalmente cumprido pelas representadas, porquanto o substrato informador da propaganda baseou-se diretamente no próprio texto de sentença judicial pública, proferida em processo do qual a representada integra o polo ativo como coautora e credora da verba indenizatória fixada (ID 10537635).

2.4. Da Correspondência Fática dos Elementos Narrativos e da Valoração Retórica Inerente à Crítica Política

Os recorrentes alegam, ademais, que a inserção desbordou da verdade material ao empregar o verbo "aterrorizar" e ao encadear à condenação judicial o cenário noturno com trio elétrico defronte ao edifício residencial, sustentando que a sentença cível teria tratado de mera perturbação do sossego decorrente de comemoração política em via pública.

O exame detido do acervo probatório acostado aos autos evidencia a integral correspondência empírica entre os fatos citados na locução radiofônica e os acontecimentos efetivamente demonstrados e acolhidos no bojo do processo indenizatório cível (ID 10532419 e ID 10532420).

Consta documentalmente comprovado que na madrugada de 31 de outubro de 2022, após a proclamação dos resultados eleitorais, manifestantes e lideranças políticas, entre as quais se encontrava o primeiro recorrente, deslocaram-se em trio elétrico pela orla de Maceió e permaneceram em frente ao prédio residencial da candidata adversária, utilizando aparelho de som e microfone em horário de repouso noturno (ID 10532419 e ID 10532420).

A presença da esposa do então gestor municipal no imóvel com a filha de um ano, o temor e a aflição vivenciados e a tentativa de socorro mediante chamados ao serviço de emergência policial militar na calada da noite são fatos comprovados por gravações de áudio e ligações telefônicas carreadas aos autos da ação de origem (ID 10532419, fls. 33-40).

Do mesmo modo, a execução da cantiga de ninar infantil ("nana neném que a cuca vem pegar") pelo primeiro recorrente e seus correligionários sobre o trio elétrico encontra-se textualmente registrada na gravação colacionada pelos próprios recorrentes (ID 10532419, fls. 28-29). A locução radiofônica não atribuiu ao recorrente a composição musical da cantiga popular, mas sim o ato documentado de tê-la entoado em tom irônico no contexto daquela manifestação noturna.

A circunstância de a propaganda qualificar o episódio mediante o vocábulo "aterrorizar" reflete a valoração subjetiva do impacto psíquico sofrido pela moradora e por seu núcleo familiar, dimensão essa que foi expressamente chancelada pelo Juízo cível sentenciante ao fundamentar o decreto condenatório nos graves transtornos psíquicos, na angústia experimentada e na ofensa perpetrada contra as pessoas que se encontravam no interior da habitação (ID 10537635).

Não houve na propaganda imputação formal de ilícito penal, nem referência a processo crime, denúncia ou tipo penal incriminador específico, mas tão somente a narrativa de acontecimento real sobre o qual recaiu condenação cível por danos morais. A Justiça Eleitoral não atua como censor estilístico para ditar o léxico permitido aos contendores na descrição de sentimentos e repercussões advindos de fatos judicialmente reconhecidos como antijurídicos.

No tocante aos precedentes invocados pelos recorrentes, impõe-se a devida distinção. A hipótese dos autos não se equipara a situações de criação forjada de ilícitos penais no vazio probatório ou de manipulação sintética de falas descontextualizadas para atribuir crimes graves inexistentes. Ao contrário, a narrativa ancora-se em base empírica estritamente comprovada, inexistindo o atributo de falsidade chapada ou manipulação fraudulenta exigido para a

concessão de direito de resposta.

O fato de o processo crime conexo perante a Justiça do Distrito Federal ter sido cassado por incompetência territorial em favor da Justiça alagoana (ID 10532419, fls. 209-214) em nada vulnera a higidez autônoma da sentença cível condenatória proferida pelo juízo estadual competente, a qual permanece íntegra e subsistente.

Inexistindo, portanto, conceito sabidamente inverídico, calúnia, injúria ou difamação apta a vulnerar a paridade de armas e a lisura do pleito, a manutenção integral da sentença monocrática de improcedência é medida de rigor técnico.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão monocrática de improcedência do pedido de direito de resposta deduzido por Eleição 2026 José Renan Vasconcelos Calheiros Filho Governador e pela Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo", com esteio no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e nos arts. 10, § 1º, e 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

É como voto.

Desemb. Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Relator